

Projeto de Lei nº xxx 2024

Poder Executivo

Cria o Quadro dos Níveis Fundamental e Médio/técnico do Estado, extintos pela Lei nº 14.978 de 16 de janeiro de 2017 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Quadro do Nível Fundamental e de Nível Médio/Técnico do Estado, composto por cargos de provimento efetivo, destes níveis, oriundos da extinta FEPAGRO, lotados na Secretaria da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação, sob o regime jurídico da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, e alterações, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º – O vencimento base e o salário dos cargos e funções do quadro de que trata o artigo 1º, da Lei nº 11.630/2001, serão reajustados nas mesmas datas, e nos mesmos percentuais do Quadro Geral e dos Técnicos Científicos

Art. 2º - A matriz estrutural da remuneração alterada para forma de subsídio do organizada como segue:

Escolaridade	Níveis	Classe	* Quantidade
Fundamental	I a III	A	15%
		B	25%
		C	30%
		D	30%

Quantidade de vagas em cada classe.

Escolaridade	Níveis	Classe	* Quantidade
Médio/técnico	I a III	A	15%
		B	25%
		C	30%
		D	30%

Quantidade de vagas em cada classe.

Art. 3º - Inclusão dos níveis fundamental e médio/técnico, deste quadro, na Lei nº 13.439/2010, Gratificação de Desempenho de Função Especial – GDEFA.

Art. 4º - Criação da matriz estrutural da remuneração alterada para forma de subsídio do Quadro do cargo de **Nível Fundamental** está organizada como segue:

Tabela de subsídios dos Cargos do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo

	A	B	C	D
NÍVEL I	3.220,39	3.349,21	3.483,18	3.622,50
NÍVEL II	3.767,44	3.918,10	4.074,82	4.237,81
NÍVEL III	4.407,32	4.583,62	4.766,93	4.957,65

§ 1º – A categoria funcional do **nível fundamental** está estruturada em 03 (três) níveis de habilitação escolar, conforme art.6º desta Lei, como segue:

- I –Nível I - Ensino Fundamental.
- II Nível II - Ensino Médio Técnico Profissionalizante.
- III Nível III – Educação Superior.

§ 2º – A categoria funcional do **nível fundamental** está estruturada em 04 graus: A, B C e D, conforme art. 7º desta Lei.

Art. 5º - Criação da matriz estrutural da remuneração alterada para forma de subsídio do Quadro do cargo de **Nível Médio/técnico** está organizada como segue:

Tabela de subsídios dos Cargos do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo

	A	B	C	D
NÍVEL I	4.600,56	4.784,58	4.975,97	5.175,00
NÍVEL II	5.382,06	5.597,28	5.821,17	6.054,02
NÍVEL III	6.296,18	6.548,03	6.809,90	7.082,35

§ 1º – A categoria funcional do **nível médio/técnico** está estruturada em 03 (três) níveis de habilitação escolar, conforme art.6º desta Lei, como segue:

I –Nível I - Ensino Médio Técnico Profissionalizante.

II- Nível II – Educação Superior.

III- Nível III – Especialização, Mestrado ou Doutorado.

§ 2º – A categoria funcional do **nível médio/técnico** está estruturada em 04 graus: A, B C e D, conforme art. 7º desta Lei.

Art. 6º - A progressão funcional é a movimentação do (a) servidor (a) de um nível para outro imediatamente superior, permanecendo na mesma classe do respectivo cargo, obedecendo ao critério de avaliação da habilitação escolar do (a)servidor(a), conforme:

I. A progressão será concedida ao servidor por ato da Administração, a contar do protocolo da apresentação do requerimento e do certificado de conclusão do curso:

II - O (A) servidor (a) deverá apresentar o respectivo certificado de conclusão do curso com requerimento para movimentação de um nível a outro e caberá à unidade organizacional de recursos humanos da Secretaria de lotação do (A) servidor(a).

§ 3º - Compete ao Secretário da pasta de lotação do (A) servidor (a) do Estado do Rio Grande do Sul emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores da categoria funcional citados nesta Lei.

Art 7º - A promoção constitui a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior, dentro da respectiva categoria funcional, na forma a ser regulamentada.

§ 1º - As promoções de grau a grau obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, na forma do respectivo regulamento, que deverá assegurar critérios objetivos para avaliação do merecimento.

§ 2º - As promoções serão conduzidas pelo Departamento Pessoal da SEAPI, onde as avaliações para promoção serão realizadas anualmente no mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - A quantidade de servidores em cada Grau obedecerá a última coluna do artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - Aos servidores(as) ativos(as) integrantes destes níveis, do Quadro citado nesta Lei, poderá receber:

- A) Gratificação de Estímulo à Defesa e ao Fomento Agropecuário - GDEFA;
- B) adicional de insalubridade;
- C) função gratificada por exercício de atividade de confiança;
- D) função especial gratificada;
- E) diárias;
- F) ajuda de custo;
- G) auxílio transporte;
- H) qualquer outra gratificação criada para servidores lotados ou cedidos a esta Secretaria;
- I) vale alimentação.

Art. 9º - Aos (Às) servidores(as) ativos(as) integrantes deste Quadro em efetivo exercício na Secretaria de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação, será paga insalubridade no valor de 40% conforme lei.

Art. 10º - Casos omissos vide Lei 11.630/2001 e alterações anteriores a data da publicação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora enviamos à apreciação, trata sobre a criação do nosso Quadro com a finalidade de reestruturação dos cargos de provimento efetivo de nível fundamental e médio/técnico da extinta FEPAGRO, criados pela Lei nº 10.096/1994, instituídos pela nº 11.630/2001 (que já não previa subsistência para os referidos cargos) e extintos pela Lei n.º 14.978/17.

Assim, nesse cenário, cabe destacar que o grupo de servidores não contemplados com as progressões de níveis é de aproximadamente **100 servidores**.

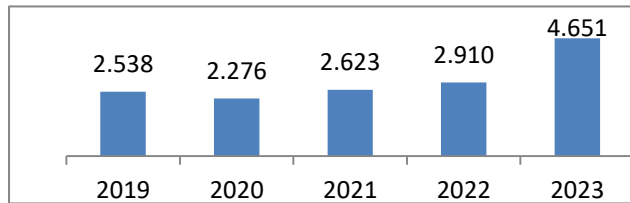
Segue print do e-mail recebido pelo Departamento Pessoal da SEAPI, informando a perspectiva de aposentadoria para nosso Quadro.



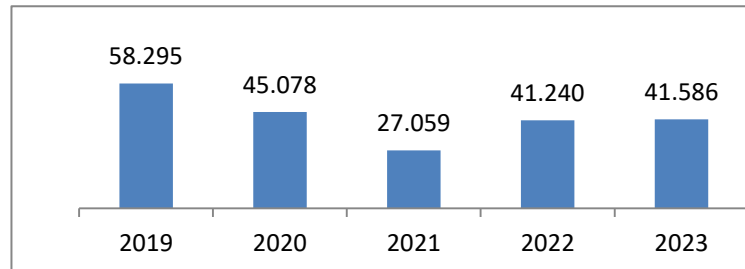
Salientamos que conforme o gráfico, o quadro corresponde a 172 servidores, sendo o nível fundamental e médio/técnico em torno de 100 servidores. Cujas maioria com previsão de aposentadoria para vinte anos.

Com a extinção da FEPAGRO foi criado o Departamento de Diagnóstico e Pesquisa Agropecuário - DDP, subordinado à Secretaria da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento Rural e Irrigação, que manteve seus Centros de Diagnóstico e Pesquisa Agropecuários em funcionamento.

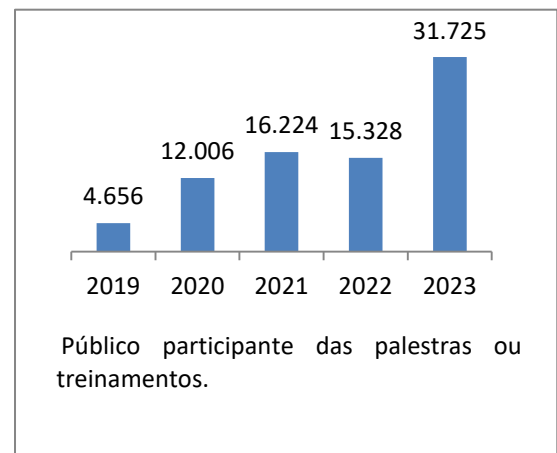
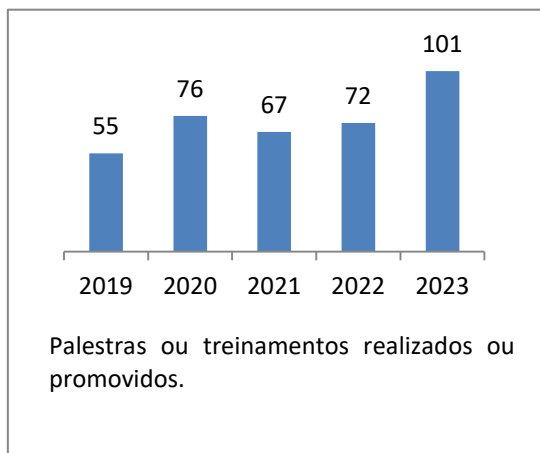
O Centro Estadual de Pesquisa Animal – IPVDF, situado em Eldorado do Sul, que é o laboratório oficial em Sanidade Animal do Governo no Estado, presta serviço Acreditado pelo INMETRO na norma ISO 17025 para as cadeias produtivas do nosso Estado, nos últimos cinco anos possui os seguintes dados:



Número de solicitações de análises laboratoriais.



Número de amostras processadas.



Cabendo ressaltar que os dados acima são de um único Centro do DDPA, os outros mantêm diagnósticos e pesquisas de suma relevância para a Agropecuária Gaúcha.

Relatando o contexto histórico que justifica a presente proposição, destaca-se que, em 2010, o Governo do Estado encaminhou à Assembleia Legislativa projeto de lei que, aprovado, deu origem a Lei 13.445, de 05 de abril de 2010, a qual trouxe alterações à Lei nº 11.630/2001, para contemplar, unicamente, os cargos de Pesquisador e de Técnico Superior Administrativo, com progressões de níveis mediante a multiplicação de índices de escalonamento vertical pelo vencimento básico.

Desde a criação do nosso Quadro e mesmo após modificações se perpetua o abismo no vencimento básico e na ausência de possibilidade de progressão. Por isso, apresentamos nossa proposta para apreciação tendo por finalidade adequar a estrutura funcional dos cargos de nível fundamente e médio técnico, em efetivo exercício na Secretaria da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação.

Assim, diante das atividades exercidas e da importância que representam estes profissionais para a SEAPI e para os segmentos das cadeias produtivas do nosso Estado,

almejam que a Secretaria de Planejamento e Gestão de Pessoas – SPGG dê sequência do presente projeto ao Poder Legislativo a fim de resgatar e reduzir as desigualdades salariais existentes entre as categorias de Níveis Fundamentais e Médio/Técnico perante as de nível superior. E, desta forma, buscar a recomposição da perda salarial, através do projeto de lei que prevê nova tabela de vencimento com quatro classes (A, B, C e D) e três níveis (I, II e III). A passagem de uma classe para outra dar-se-á através do processo de promoção e da alteração de nível obedecendo ao critério de avaliação da habilitação escolar.

Por conseguinte, buscamos também a Gratificação de Estímulo à Defesa e ao Fomento Agropecuário - GDEFA prevista na Lei n.º 13.439, de 05 de abril de 2010, e alterações, como é previsto para os demais Quadros de Pessoal que integram a estrutura funcional da SEAPI. Nesse sentido, um pequeno grupo de servidores, aproximadamente 20% do total, agora lotados e desempenhando as mesmas ou semelhantes atividades, atribuições e responsabilidades que os servidores da SEAPI, não percebem a referida gratificação, o que torna imprescindível a adequação do texto legal a fim de buscar concretizar a igualdade e isonomia remuneratória entre os servidores.. Contudo, informamos que já foi justificado esse pedido a nossa lotação na SEAPI, após a extinção da FEPAGRO, devido não estarmos citados na Lei da GDEFA., mas até o momento não obtivemos o solicitado.

Assim sendo, essa proposta de Projeto de Lei, ora submetido para apreciação, reveste-se de interesse público, pois a reestruturação do Quadro desses níveis justifica-se em face do atendimento da política governamental de subsidiar e modernizar a nova estrutura não só das Secretarias nas áreas de fiscalização, inspeção agropecuária e educação, mas também de outros departamentos com segmentos nas cadeias produtivas do nosso Estado

Pelas considerações expostas, encaminhamos a presente proposta de Projeto de Lei, acolhida à proposição e adotados os demais trâmites legislativos, objetivando a edição desta norma legal.

Estas são as razões que justificam o presente pleito.